

À
PREFEITURA DO MUNICIPAL DE BENEDITO NOVO

À(o)
Ilustríssimo(a) Sr(a). Pregoeiro(a).

Pregão Presencial nº 75/2016.

Solicitação de DEFERIMENTO para Inclusão dos produtos da marca TECTONER.

Tectoner Recarga de Toner Ltda, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Devidamente escrita no CNPJ/MF sob nº 01.027.088/0001-06, com sede na rua Neo Alves Martins, 274, Zona 03, Maringá – Pr, vem respeitosamente à presença de vossa senhoria ESCLARECER.

O presente Pregão Presencial tem como objeto **“Registro de preços para aquisição de suprimentos de informática (cartuchos de tinta e toner) para atender as necessidades das diversas Secretarias”**.

No Anexo V, especificação do objeto Lote 1, subitens 1.8 a 1.11 e Lote 2, subitens 2.1 a 2.8, pede-se GENUÍNO (ORIGINAL).

Porém, existe decisão do Tribunal de Contas da União – Cartilhas e Manuais: Licitações e Contratos – Orientações Básicas – 3º Edição – Revista, atualizada e ampliada em sua página 84, instrui a definição de ORIGINAIS são produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão embora não fabrique impressoras, onde trazem estampa a marca desse fabricante e tem qualidade assegurada por seu próprio fabricante.



Vejam os que é a mesma definição cartuchos (ORIGINAIS) a Decisão do TCU 1622/2002 como segue:

Diferencia a seguir os cartuchos por suas propriedades:

ORIGINAIS: são cartuchos produzidos ou pelo fabricante da impressora ou por outro fabricante que produz cartuchos de impressão, embora não fabrique impressoras. Trazem estampada a marca desse fabricante e têm qualidade assegurada por seu próprio fabricante.

REMANUFATURADOS: são cartuchos recarregados com tinta por empresas de remanufatura, que compram cartuchos originais vazios, fazem uma vistoria para verificar seu estado e os enchem de tinta com máquinas industriais, reetiquetando o cartucho com a informação de "cartucho remanufaturado" e fornecendo garantias. Como, de maneira geral, os cartuchos para impressão bem como a tinta não são fabricados no Brasil, as empresas de remanufatura importam as tintas utilizadas. Nesse caso o procedimento é legal, embora a qualidade dependa da empresa e do estado do cartucho.

RECICLADOS: são cartuchos recarregados com tinta através de processos artesanais, por pessoas ou empresas que não colocam seu nome no processo, nem tem licença para tal. Normalmente, quem leva os cartuchos para serem reciclados são os próprios usuários.

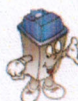
Em cumprimento a diversas decisões do Tribunal de Contas da União – TCU. Por exemplo: Decisão TCU nº 1.476/2002 – P, TCU 130/2002 – P, TCU 516/2002 – P, TCU 644/2002, TCU 1196/2002 – P, TCU 1622/2002 – P e Acórdão 1446/2004 – Acórdão 615/2003 – Acórdão 1033/2007 – Acórdão 1354/2007.

Fica esclarecido em respeito a esta instrução do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO que os cartuchos de tinta e toner de qualquer fabricante, que tenha as características técnicas exigidas pelo Edital devem ser aceitos.

Vejamos ainda, O TCU no Acórdão nº 1033/2007 define desta forma os cartuchos Compatíveis:

Utiliza matéria prima nova desde a carcaça, passando pelos circuitos, até a tinta, apesar de não ser produzidos pelo fabricante da impressora. Na caixa traz termo Compatível, o código do produto dado por seu próprio fabricante, e o código do cartucho original, para facilitar a conversão por parte do usuário.

Onde no mesmo Acórdão o Egrégio TCU no item 4.2.2 assim se expressa: O Tribunal tem entendimento que é legítimo exigir em Edital o fornecimento de **Cartuchos Originais ou Similares**, de primeiro uso e a não admissão de remanufaturados, reconicionados ou recarregados, sem que se configure



preferência por marca ou restrição prejudicial ao caráter competitivo de certame.

Já o Emitente Ministro Guilherme Palmeira relator de Acórdão 615/2003 Segunda Câmara ao Julgar representação analógica assim pronunciou:

Quanto o mérito, como observou a SECEX-PR, o caso em tela em tudo se assemelha aquele apreciado pelo Tribunal nos autos do TCU 012.416/2001-3, que deu ensejo à Decisão 130/2002- Plenário. Naquela assentada, a propósito, o Relator do feito, Ministro Marcos Bemquerer Costa anotou:

A simples alegação de que a exigência editalícia se fez necessária, tendo em vista, já em um passado recente, procedentes à aquisição de produtos alternativos (cartuchos) e estes provocaram danos em equipamentos (impressoras) não se afigura para justificar a restrição. Haja visto, que a assertiva não os fez respaldar para atestado técnico de que os danos foram realmente decorrentes do uso de cartuchos de marca diversa, e conforme demonstrou a representante é frequente, no mercado, inclusive em Órgãos Públicos, tal uso, existindo inúmeras marcas conceituadas que atendem adequadamente à finalidade.

É claro e verídico que conforme o TCU os cartuchos de tinta e toners Originais, Compatíveis ou Similares atendem as exigências do Edital em referência.

Ressaltamos que o Egrégio TCU em várias oportunidades ao examinar matérias analógicas, sempre se posicionou contrário à participação nas licitações para aquisição de cartuchos e toners para impressoras, apenas aos produtos da marca das impressoras uma vez que não pode se ignorar uma realidade de mercado.

Ademais, o Egrégio TCU em suas decisões: 130/2002, 644/2002 e 1622/2002 posicionam-se contrário nas aquisições de cartuchos e toners para impressora, apenas aos produtos originais do fabricante.

Já na mesma Decisão do TCU 1622/2002 no item 13 assim define:

“Esse Tribunal entende que a aquisição de componente de outras marcas não desonera de responsabilidade o seu fabricante, pois qualquer fabricante de insumo está sujeito aos preceitos de responsabilidade civil e as prescrições do código de DEFESA DO CONSUMIDOR, razão pela qual, a exigência de só admitir peças genuínas do fabricante do equipamento ou de se exigir apenas dos demais fabricantes laudos técnicos de comprovação de qualidade, constitui restrição a competitividade.”

Na mesma Decisão podemos ver para se obter melhor segue:

“Transcrevo a seguir, o contido no item 11.1.9 e subitem 11.1.9.1 do edital nº 06/2002 da GRA/PR: 11.1.9 Visando prevenir danos ao parque de informática da Administração, uma vez que a vida útil das impressoras fica reduzida com a



utilização de cartuchos não originais, reciclados ou recondicionados, os cartuchos de impressão deverão ser originais do fabricante da impressora não sendo admitido cartuchos reciclados, recondicionados ou fabricados por qualquer processo semelhante.” (grifo no original) “11.1.9.1 No caso de cartuchos de marca diferente da marca do equipamento **deverá apresentar laudo expedido por Entidade de reconhecida idoneidade**, que comprove o seu bom desempenho quando utilizados nos mesmos.”

Vindo de encontro ao que já foi relatado e transcrito, para se obter a qualidade e não direcionar marca, seguimos várias Decisões e Acórdãos do TCU para se comprovar a veracidade dos cartuchos e toners ressalta que siga-se a Normatização da Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752 (19798) e 24711, a mesma que atesta a qualidade dos cartuchos e toners originais dos diversos fabricantes dos equipamentos.

Pois bem, consoante Certificado de Acreditação expedido pela coordenação geral INMETRO – CGRE/INMETRO, Laboratório de Metrologia Lenco, está acreditado a elaborar os respectivos testes, pois atende os requisitos estabelecidos na ABNT, NBR, ISO/IEC 19752.

http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorio.asp?nom_apelido=LENCO

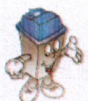
Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, autarquia vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

II – elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indignação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados:

III – exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal:

*A bem da verdade seria uma afronta aos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA a não aceitação de laudos Técnicos e registro da marca TECTONER “na classificação de toner e suprimentos” garantido que os toners e cartuchos são originais da marca atendendo o pedido do **Edital 75/2016, Anexo V, Lote 1, subitens 1.8 a 1.11 e Lote 2, subitens 2.1 a 2.8, pede-se GENUÍNO (ORIGINAL).***

Portanto, por todos os fundamentos expostos não encontramos respaldo legal para a não aceitação dos cartuchos de tinta e toners Originais da marca TECTONER juntamente com Laudos Técnicos, Registro da Marca, Certificados CE e ISO, Declaração de Linha de Produção garantindo a qualidade nos padrões, nacionais e internacionais para comprovar a sua veracidade, que seguem juntamente com a Proposta de Preços.



Sendo notório que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 19752/ 19758/ 24711 é a mesma utilizada pelos respectivos fabricantes dos equipamentos conforme descrito anteriormente em seus sites.

O caput do artigo 3º da lei 8.666/93 determina que:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatas”.

Baseados no § 5º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993 e no Acórdão 747/2008 Plenário – TCU,

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Sabemos que a justificativa técnica de exposta no artigo 7º da lei de licitações, trata-se de casos em que não haja no mercado produtos/equipamentos/peças que tenham condições de atenderem perfeitamente as necessidades e funcionalidades necessárias à utilização dos equipamentos. Assim, há justificativa plausível para a exigência de produto da marca do equipamento, inclusive por não se tratar, neste caso, de vedação à Livre concorrência. Da mesma forma, “cai por terra” o argumento de que há “circunstanciada motivada” na exigência de original do fabricante da impressora, já que há no mercado atual produtos originais 100% novos, produtos por outros fabricantes, e que atendem perfeitamente as necessidades dos usuários.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável. O presente edital exige no **Anexo V, Lote 1, subitens 1.8 a 1.11 e Lote 2, subitens 2.1 a 2.8, pede-se GENUÍNO (ORIGINAL)** e nem poderia fazê-lo, pois o termo de referência elaborado pela unidade técnica e devidamente aprovado pela autoridade competente, no Edital do **Pregão Presencial 75/2016 da Prefeitura Municipal de Benedito Novo**, em momento algum se referiu a qualquer justificativa técnica que pudesse determinar tal restrição.





Tectoner
TENHA SEMPRE A MELHOR IMPRESSÃO

Em face do exposto, requer se digne Vossa Senhoria aceitar toners que atendam a descrição técnica no **Anexo V, Lote 1, subitens 1.8 a 1.11 e Lote 2, subitens 2.1 a 2.8, pede-se GENUÍNO (ORIGINAL)** do Edital relativo ao **Pregão Presencial 75/2016**, que acatem a participação de cartuchos de toners 100% novos originais da marca TecToner que fabrica cartuchos de impressoras.

Neste Termos

P. Deferimento

Maringá, 07 de dezembro de 2016.

TECTONER RECARGA DE TONER LTDA
Marcos Keiti Ueda
CPF: 567.164.519-00

01.027.088/0001-06

TECTONER
RECARGA DE TONER LTDA.

RUA NÉO ALVES MARTINS, 274 - SALA 01

ZONA 03 - CEP 87050-110

MARINGÁ - PR

